

Goiânia, 28 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS

MD. Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEVASF

Brasília – DF.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

MESSIAS CARVALHO DA SILVA

D. Chefe Substituto da Secretaria de Licitações – PR/SL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

CODEVASF

Brasília – DF.

*De ordem,
a PR/SL para
as providências
28/12/2012
Sh Santos*

*Silvia Rodrigues de Moura Santos
Subchefe de Gabinete*

PR/SL - Recebido
Em. 02/01/13 Horas 10:6

A Rubrica

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 030/2012**

(Objeto: Execução das Obras Civis e Montagens de Construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no Município de Jequitai no Estado de Minas Gerais)

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO EMPRESAS

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.419.308/0001-39, com sede na Rua 23, nº 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia – GO, por seu diretor que este subscreve quer, tempestivamente, nos termos do art. 109, alínea “a” da Lei de Licitações interpor tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** da r. decisão que habilitou as licitantes **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, constante no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação Edital nº 30/2012, datado de 14/12/2012 e resultado divulgado via FAX nº 411/12 enviado à Recorrente na data de 21/12/2012, pelos fatos e fundamentos a seguintes:

COLO

RECEBIDO

28.12.12 17:00HS

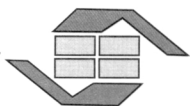
Rua 23 nº 396 - Jardim Goiás - Fone: (62) 3239-1400 - Fax: (62) 3239-1401 - Goiânia - GO - CEP 74805-260

CNPJ: 01.419.308/0001-39 - Insc. Est.: 10.077.858-5

www.sobradoconstrucao.com.br



CODEVASF



RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, considerando que resultado da fase de habilitação foi divulgado, na data de 19/12/2012, através de publicação realizada no DOU em 19/12/2012. Assim, considerando que os dias 24/12 foi decretado ponto facultativo; considerando que os dias 25/12/2012 foi feriado, o prazo recursal por conseguinte se exaure na data de 28/12/2012.

A Recorrente, empresa participante da licitação modalidade **Concorrência nº 030/2012, que tem por objeto a Execução das Obras Civas e Montagens de Construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no Município de Jequitai no Estado de Minas Gerais** e por discordar da decisão da douda Comissão ao proceder o julgamento da fase de habilitação do certame ora mencionado, é que interpõe o presente recurso, considerando que a decisão ora recorrida infringiu princípios constitucionais básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, que são os princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital.

Ocorre que, as licitantes **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, não atenderam as exigências contidas no Edital, ou seja, nenhuma delas conseguiu efetivamente atender as exigências editalícias conforme abaixo especificado caso a caso.

a) GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

O Edital traz a seguinte exigência:

“a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras de Barragens em Concreto Compactado a Rolo (CCR) ou obras similares, de porte e complexidade equivalentes às requeridas, com os seguintes quantitativos mínimos:...”

Os atestados apresentados não possuem a quantidade de Escavação de Mat. de 3ª Cat. exigidos no edital:

ITEM	SERVIÇO	EDITAL	GPO	
1	Concreto Compactado a Rolo (CCR - Classe 1 e 2)	55.000,00 m³	79.842,50	ATENDE
2	Escavação Material 1ª Cat.	164.000,00 m³	861.466,90	ATENDE
3	Escavação Material 3ª Cat.	90.000,00 m³	28.024,99	NÃO ATENDE





4	Concreto Convencional/Estrutural	5.000,00 m ³	12.037,19	ATENDE
---	----------------------------------	-------------------------	-----------	--------

Portanto, conclui-se que a licitante não atendeu a exigência contida no edital, para obras de barragem, conforme a licitada, razão pela qual deve ser inabilitada.

b) CONSTRUTORA SANENCO LTDA

ITEM	SERVIÇO	EDITAL	CETENCO/PB	
1	Concreto Compactado a Rolo (CCR - Classe 1 e 2)	55.000,00 m ³	206.636,33	ATENDE
2	Escavação Material 1ª Cat.	164.000,00 m ³	103.292,66	NÃO ATENDE
3	Escavação Material 3ª Cat.	90.000,00 m ³	4.617.891,90	ATENDE
4	Concreto Convencional/Estrutural	5.000,00 m ³	18.260,75	ATENDE

Portanto, conclui-se que a licitante não atendeu a exigência contida no edital, para obras de barragem, conforme a licitada, razão pela qual deve ser inabilitada.

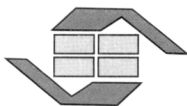
c) PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

O Edital traz a seguinte exigência:

“b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras de Barragens em Concreto Compactado a Rolo (CCR) ou obras similares, de porte e complexidade equivalentes às requeridas, com os seguintes quantitativos mínimos:...”

A licitante apresentou os seguintes quantitativos::

ITEM	SERVIÇO	EDITAL	CETENCO/PB	
1	Concreto Compactado a Rolo (CCR - Classe 1 e 2)	55.000,00 m ³	0,00	NÃO ATENDE
2	Escavação Material 1ª Cat.	164.000,00 m ³	807.081,50	ATENDE
3	Escavação Material 3ª Cat.	90.000,00 m ³	97.146,20	ATENDE
4	Concreto Convencional/Estrutural	5.000,00 m ³	24.720,10	ATENDE



Portanto, conclui-se que a licitante não atendeu a exigência contida no edital, para obras de barragem, conforme a licitada, razão pela qual deve ser inabilitada.

Assim, considerando que a obra licitada é de grande complexidade; considerando a obrigatoriedade constante no edital relativa a comprovação da capacitação técnica de execução de obras com características particularmente semelhantes às obras licitadas; considerando que as empresas **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, não comprovaram estarem tecnicamente aptas a executar as obras em tela, razões não assistem para a permanência das mesmas no certame.

A decisão da Comissão em proceder habilitação das licitantes em questão, caracteriza flagrante violação das disposições contidas no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tornando-se inócua ou sem utilidade a fase de habilitação, o que não se pode admitir.

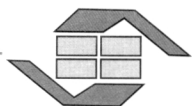
Neste caso, a Administração estaria correndo o sério risco de contratar empresa que não comprovou estar apta a executar os serviços licitados, considerando que não apresentou experiência anterior de serviço similar ou compatível com o objeto licitado, podendo por conseguinte a Administração ser posteriormente penalizada por sérias complicações, que podem neste momento serem evitadas.

Ademais as exigências relativas a capacidade técnica, são extremamente relevantes, pois tem por fundamento garantir a Administração a probabilidade de estar contratando com empresas que cumprirão satisfatoriamente as prestações devidas necessárias a atender o interesse público e não sendo possível mensurar a qualificação técnica operacional das licitantes, demonstrado está que estas não atenderam a qualificação técnica exigida na licitação, razão pela qual devem ser **INABILITADAS**, por total ausência de comprovação de qualificação técnica operacional.

Assim, não podem as licitantes, **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, serem habilitadas e por conseguinte permanecerem no certame, considerando que não houve o atendimento de exigências editalícias, devendo pois ser revista a decisão da Comissão, sob pena de descumprimento aos termos do edital, com explícitas infringências às disposições contidas no art. 41 da Lei 8.666/93, em sua redação vigente, e detrimento ao que preconizam os princípios do formalismo, da isonomia, da igualdade e da legalidade.

Trata-se do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se





macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos citar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO.

"O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

...

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes"

Continua o mesmo autor:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia"

Outro princípio que necessita ser acatado pela Administração Pública, é o princípio do formalismo, que no procedimento licitatório está intimamente ligado a validade do certame.

Sobre o assunto vejamos o que preconiza o doutrinador Carlos Ari Sundfeld:

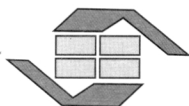
(...)

"Ao instituir a licitação como veículo adequado para a seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo FORMALISMO. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe."

(...)

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para a lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos."





A d. Comissão, em sua decisão de habilitar as empresas ora questionadas, desconsiderou o que dispõe o Princípio da Isonomia, também, ao proceder a equiparação de empresas que atenderam o edital com aquelas que não o fizeram, estando pois caracterizada uma disputa entre empresas desiguais, que não pode prosperar, vez que macula todo o certame.

Além do que, há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes. Pois se o edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo pois haver disparidades, não sendo permitido que a administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimento de outros.

Outrossim, há que se considerar que o objeto da presente licitação é complexo e exige a demonstração das licitantes de que estão aptas a cumprir a futura contratação a contento. Portanto, as exigências editalícias visam tão somente a resguardar a administração pública, em proceder contratações de risco e que futuramente podem causar graves transtornos quando da execução das obras.

Está evidenciado que as licitantes **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, não cumpriram as disposições editalícias relativas a qualificação técnica, exigências estas extremamente relevantes e necessárias para avaliar a capacitação técnica das mesmas, para o cumprimento da futura contratação e que tem por fundamento assegurar a Administração a execução do objeto licitado.

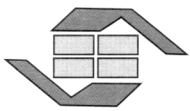
A demonstração da capacitação técnica dos licitantes é de suma importância num processo licitatório desse porte, ante o volume de obras licitadas. *Toshio Mukai não hesitou em afirmar que a Lei nº 8.666/93 estabelece que a qualificação técnica dos licitantes deve ser demonstrada por meio de atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

(MUKAI, Toshio. Exigibilidade de atestados de capacidade técnico-operacional. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 14, p. 100-101, 1996).

Merece destaque o entendimento doutrinário de diversos mestres do direito pátrio:

*“A Administração Pública, com vista a atingir o interesse público numa contratação, deve²⁹ (dever-poder) restringir a participação de pretensos licitantes que não possuem qualificação **técnica-operacional**, a ser comprovada com atestados técnicos, para a execução do objeto, podendo, para tanto, se valer de exigências razoáveis. Tal comportamento passa longe de ser ofensor ao **princípio da isonomia**,*





ao tempo que a exigência, na verdade, visa a efetivar o **interesse público**.” (PONTES FILHO, Valmir. Concorrência de obra e serviço de engenharia – comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, n. 30, p. 129, 2000.)

“É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos;

É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, mesmo quando já ter sido exigido prova de aptidão técnico-profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame.” (SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação..., p. 122).

Adilson Dallari, com maestria, firmou:

“O que a Constituição autoriza e determina [vide art. 37, XXI, in fine] ao legislador que exija não é a comprovação de uma qualificação técnica hipotética ou abstrata, mas, sim, de qualificação técnica (tanto profissional quanto operacional) necessária para garantir a fiel execução de uma determinada obra que é posta em disputa por meio de uma determinada licitação.

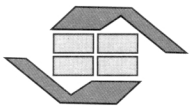
(...) pode a Administração Pública, no edital, exigir que o licitante comprove a execução anterior de obras e serviços em quantidades compatíveis com o objeto do futuro contrato em disputa e através de um único contrato.” (DALLARI, Adilson de Abreu. Op. cit., p. 152-153.)

Na mesma linha observamos também alguns julgados:

(...) a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior (...). Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º). “TCE/SP, apud SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação..., p. 112).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. POSSIBILIDADE, ART. 30, II, DA LEI 8.666/93.

A exigência, no edital, de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.



Precedentes do STJ. Recurso Provido. (STJ, REsp. 155.861-SP, 1ª T, Rel. Min. Humberto Barros, unânime, DJU de 08.03.1999, p. 114).

“LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - Apresentação de capacidade operacional em número inferior ao exigido no edital. Quantitativos e prazos. Proporcionalidade com o objeto da licitação. Segurança denegada. Recurso improvido. Ap. Cível 57.513-5/1 - Relator Des. Alves Beviláqua - Tribunal de Justiça de São Paulo”. Revista Interesse Público. Porto Alegre: Nota Dez. n. 20, p. 183-184, 2003).

Assim, conforme exaustivamente demonstrado não pode a administração se prescindir de exigir nos processos licitatórios a comprovação da capacitação técnica pelas licitantes, como ocorreu no caso em tela. E se há exigências no edital as mesmas devem ser cumpridas, fato que não ocorreu em relação as empresas **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA** situação esta impeditiva destas serem por conseguinte habilitadas na Concorrência 030/2012.

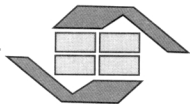
Ao proferir a decisão de habilitar empresas que não cumpriram às disposições editalícias, a Comissão de Licitação desobedeceu o que preconiza a legislação pertinente, todavia, pode a d. comissão rever sua decisão, conforme dispõe a doutrina:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;”

Dessa forma e amparada na legislação pertinente, a RECORRENTE busca a garantia de um direito amparado na legislação vigente, que não tolera alteração ou descumprimento do Edital, sob pena de nulidade, por rompimento ao princípio da LEGALIDADE.

Ante o exposto e face a flagrante contrariedade a Lei n.º 8.666/93, requer a Recorrente, a **RETIFICAÇÃO** da decisão do Grupo Executivo de Licitação inabilitando as empresas **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, por não terem atendido as exigências constantes no edital da Concorrência n.º 030/2012, sob pena de nulidade do ato administrativo, e, objetivando proporcionar à licitação pública ora questionada o restabelecimento da igualdade entre os **licitantes e o princípio da competitividade entre os mesmos.**

PEDIDO



POR TODO O EXPOSTO, ficando pré-questionadas as matérias acima declinadas, e ao ensejo REQUER:

a) - seja conhecido e provido o presente recurso, comunicando-se a Secretaria de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, quanto a revogação da decisão recorrida, que, *concessa venia*, erroneamente **HABILITOU** as empresas **GPO – GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA, CONSÓRCIO CETENCO/PB, CONSTRUTORA SANENCO LTDA e PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, uma vez que estas empresas não atenderam as exigências do edital, devendo pois conseqüentemente serem declaradas como **INABILITADAS**.

b) – qualquer que seja a decisão, que seja a mesma transmitida, por escrito, a Recorrente, indicando para este intercâmbio o endereço abaixo impresso.

P. Deferimento

[Handwritten signature]
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
Sebastião de Passos Ferreira
Adm. CRA/GO 1-454 15ª Região
Diretor Geral